

Pelo exposto, e reafirmando a regeneração e revitalização do tecido empresarial nacional como um dos principais objetivos de política económica do XIX Governo Constitucional, afigura-se crítica uma intervenção concertada entre vários ministérios.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Lançar o Programa Revitalizar, uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade, de modo a fomentar projetos empresariais operacionalmente viáveis, mas em que a componente financeira se encontra desajustada face ao modelo de negócio em que aqueles projetos se inserem e às condicionantes existentes no panorama económico-financeiro atual.

2 — Estabelecer como objetivos prioritários do Programa Revitalizar:

a) A execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas;

b) O desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas;

c) O reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional;

d) A facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis;

e) A agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.

3 — Criar uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

4 — Determinar que, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente resolução, seja apresentado um primeiro conjunto de iniciativas do Programa Revitalizar, sem prejuízo de outras que o possam posteriormente integrar.

5 — Determinar que a presente resolução do Conselho de Ministros entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 35/2012

de 3 de fevereiro

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a **Diretiva n.º 2005/36/CE**, do Parla-

mento e do Conselho de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho de 20 de novembro, que adapta determinadas Diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Compete às autoridades nacionais, no âmbito das respetivas competências, proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais regulamentadas, sendo sua responsabilidade a emissão de normas que especifiquem o acesso a tais profissões.

Neste âmbito, continua a justificar-se que o acesso à prestação de serviços na área das profissões regulamentadas com impacto na saúde, que não beneficiem do reconhecimento automático, se faça mediante procedimento de verificação das qualificações profissionais, de modo a evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço, tendo em conta o risco de uma má execução técnica, devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.

Listam-se, nesse sentido as profissões em questão.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada a **lista de profissões regulamentadas** e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, a qual consta do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

É aprovada a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, a qual consta do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 20 de janeiro de 2012.

#### ANEXO I

##### Lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Fisioterapeuta (m/f) . . . . .	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.
Higienista oral (m/f). . . . .	
Ortoprotésico(a) . . . . .	
Ortoptista (m/f) . . . . .	
Técnico(a) de análises clínicas e de saúde pública.	
Técnico(a) de anatomia patológica, citologia e tanatológica.	

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Técnico(a) de audiologia . . . . . Técnico(a) de cardiopneumologia . . . . . Técnico(a) de farmácia . . . . . Técnico(a) de medicina nuclear . . . . . Técnico(a) de neurofisiologia . . . . . Técnico(a) de prótese dentária . . . . . Técnico(a) de radiologia . . . . . Técnico(a) de radioterapia . . . . . Técnico(a) de saúde ambiental . . . . . Terapeuta da fala (m/f) . . . . . Terapeuta ocupacional (m/f) . . . . .	
Enfermeiro(a) . . . . . Enfermeiro(a) especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	Ordem dos Enfermeiros.
Farmacêutico(a) . . . . . Farmacêutico especialista em análises clínicas (m/f). Farmacêutico especialista em assuntos regulamentares (m/f). Farmacêutico especialista em farmácia comunitária (m/f). Farmacêutico especialista em farmácia hospitalar (m/f). Farmacêutico especialista em indústria farmacêutica (m/f).	Ordem dos Farmacêuticos.
Médico dentista (m/f) . . . . . Médico dentista especialista em cirurgia oral (m/f). <b>Médico dentista especialista em ortodontia (m/f).</b>	Ordem dos Médicos Dentistas.
Médico (m/f) . . . . . Médico especialista em anatomia patológica (m/f). Médico especialista em anestesiologia (m/f). Médico especialista em angiologia/cirurgia vascular (m/f). Médico especialista em cardiologia (m/f) Médico especialista em cardiologia pediátrica (m/f). Médico especialista em cirurgia cardiotorácica (m/f). Médico especialista em cirurgia geral (m/f) Médico especialista em cirurgia maxilo-facial (m/f). Médico especialista em cirurgia pediátrica (m/f). Médico especialista em cirurgia plástica, estética e reconstrutiva (m/f). Médico especialista em dermatovenereologia (m/f). Médico especialista em doenças infecciosas (m/f). Médico especialista em endocrinologia/nutrição (m/f). Médico especialista em estomatologia (m/f). Médico especialista em gastroenterologia (m/f). Médico especialista em genética médica (m/f). Médico especialista em ginecologia/obstetrícia (m/f). Médico especialista em hematologia clínica (m/f). Médico especialista em imuno-alergologia (m/f). Médico especialista em imuno-hemoterapia (m/f). Médico especialista em medicina desportiva (m/f). Médico especialista em medicina do trabalho (m/f).	Ordem dos Médicos.

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Médico especialista em medicina física e de reabilitação (m/f). Médico especialista em medicina geral e familiar (m/f). Médico especialista em medicina interna (m/f). Médico especialista em medicina legal (m/f). Médico especialista em medicina nuclear (m/f). Médico especialista em medicina tropical (m/f). Médico especialista em nefrologia (m/f) Médico especialista em neurocirurgia (m/f) Médico especialista em neurologia (m/f) Médico especialista em neurorradiologia (m/f). Médico especialista em oftalmologia (m/f) Médico especialista em oncologia médica (m/f). Médico especialista em ortopedia (m/f) Médico especialista em otorrinolaringologia (m/f). Médico especialista em patologia clínica (m/f). Médico especialista em pediatria (m/f) Médico especialista em pneumologia (m/f) Médico especialista em psiquiatria (m/f) Médico especialista em psiquiatria da infância e da adolescência (m/f). Médico especialista em radiodiagnóstico (m/f). Médico especialista em radioterapia (m/f) Médico especialista em reumatologia (m/f) Médico especialista em saúde pública (m/f) Médico especialista em urologia (m/f)	
Dietista (m/f) . . . . . Nutricionista (m/f) . . . . .	Ordem dos Nutricionistas.
Psicólogo(a) . . . . .	Ordem dos Psicólogos.

## ANEXO II

**Lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático**

**Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março**

Dietista (m/f).  
Fisioterapeuta (m/f).  
Higienista oral (m/f).  
Nutricionista (m/f).  
Ortoprotésico(a).  
Ortoptista(a).  
Psicólogo(a).  
Técnico(a) de análises clínicas e de saúde pública.  
Técnico(a) de anatomia patológica, citologia e tanatológica.  
Técnico(a) de audiologia.  
Técnico(a) de cardiopneumologia.  
Técnico(a) de farmácia.  
Técnico(a) de medicina nuclear.  
Técnico(a) de neurofisiologia.  
Técnico(a) de prótese dentária.  
Técnico(a) de radiologia.  
Técnico(a) de radioterapia.  
Técnico(a) de saúde ambiental.  
Terapeuta da fala (m/f).  
Terapeuta ocupacional (m/f).